

Informação

I - Factos e pedido

A Requerente solicita, nos termos do art. 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, referente ao Regime dos Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e que veio a ser, já posteriormente, objeto de novas alterações, introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, relativamente aos seguintes factos:

1. A Requerente dedica-se à gestão do sistema VALORFITO, designação pela qual é conhecido o Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, e que tem por objetivo a recolha periódica dos resíduos de embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos e sua gestão final, mediante eliminação (vide Despacho Conjunto do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação n.º 369/2006, publicado na Série II do Diário da República n.º 84, e que procede ao licenciamento da Requerente, como entidade gestora dos supra referidos resíduos).

2. O VALORFITO, enquanto sistema integrado de gestão de resíduos e embalagens, funciona da seguinte forma:

a. Os agricultores levantam sacos, adequados à recolha, nos pontos de venda ou pontos de retoma, aquando da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos, devendo efetuar o armazenamento temporário dos resíduos de embalagens nas explorações agrícolas, devidamente acondicionados nos sacos, previamente fornecidos, nos mesmos locais onde armazenam os produtos fitofarmacêuticos. Posteriormente, os agricultores devem transportar esses sacos para os Pontos de Retoma Valorfito (vide art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de setembro);

b. O sistema VALORFITO, por sua vez, recorre aos serviços de operadores especializados e licenciados pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), que procedem à recolha dos resíduos de embalagens entregues nos vários Pontos de Retoma e à sua gestão final, encaminhando-os para eliminação, junto de estações de tratamento, valorização energética e outras.

3. Pretende, a Requerente, saber, em concreto, se o transporte destes bens, efetuado pelos agricultores, desde as suas explorações agrícolas até aos pontos de recolha, se deve conformar com as obrigações, de índole declarativa, impostas pelo RBC.

II - Enquadramento jurídico-tributário

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 3.º do RBC, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação deste regime legal "Os bens provenientes de produtores agrícolas () resultantes da sua própria produção e o bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

5. Assim sendo, o transporte, a efetuar pelos próprios agricultores (ou por conta destes), de resíduos/embalagens de produtos fitofarmacêuticos, desde as suas explorações agrícolas até aos pontos de recolha, disponibilizados pelo sistema VALORFITO, não tem de se conformar com as obrigações declarativas, impostas pelo RBC, sem prejuízo de, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, poder-se exigir prova da respetiva proveniência e destino (vide n.º 3 e n.º 4 do art.º 3.º do RBC).

Parecer de Chefe de Divisão

Confirmo.

Despacho de Director de Serviços, por subdelegação do Director Geral

Concordo.Comunique-se.

O Director de Serviços de IVA

Maria Emília Alves Pimenta
(Maria Emília Alves Pimenta)